



## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 453, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 453, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio, para incluir, conforme art. 1° da proposição, o desempenho acadêmico como um dos requisitos a serem considerados na seleção de estagiários, bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.

A vigência da lei em que a proposição vier a se transformar será a partir do dia 1° de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

Na justificção, a autora argumenta que no oferecimento de estágio é preciso promover a valorização do mérito acadêmico, de forma a reconhecer o esforço de cada um. Afirma ainda que o processo seletivo para estágio privilegia atualmente as classes com maior poder aquisitivo, limitando as oportunidades dos mais pobres.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, na qual recebeu parecer favorável, e a esta Comissão.





Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O PL nº 453, de 2018, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Compete, ainda, à Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Comissão, ela será objeto de apreciação terminativa.

Em relação à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não infringe qualquer dispositivo da Constituição Federal. Também estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição em exame.

No mérito, concordamos com a nobre autora que a consideração de critérios socioeconômicos nos processos de seleção para estágio pode ser positiva para assegurar vagas àqueles que mais precisam e que, em razão de assimetrias informacionais, têm mais dificuldade para acessar as vagas que são criadas.

Entretanto, importa considerar que, de acordo com a Lei nº 11.788, de 2008, “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho” (art. 1º, § 2º) e pode ser obrigatório ou não obrigatório. O primeiro é requisito para obtenção de diploma; o segundo é atividade opcional, acrescida à carga horária obrigatória do curso.

Assim, cumpre questionar a conveniência de se exigir desempenho acadêmico como critério de seleção dos estágios. Falar dessa exigência no caso do estágio obrigatório é desnecessário, uma vez que, exatamente por ser obrigatório, previsto no projeto do curso, será uma etapa a ser cumprida por todos os estudantes de determinado curso. No caso do





estágio não obrigatório, por sua vez, a exigência de desempenho acadêmico, na lei, não nos parece adequada.

De fato, é razoável que as instituições concedentes selecionem seus colaboradores por adesão a suas necessidades e valores. Dessa maneira, obrigá-las, por lei, a considerar nos certames seletivos esses requisitos, eventualmente em detrimento de seus processos de trabalho, pode ter efeitos indesejáveis para criação de vagas de estágio. Determinada empresa pode, por exemplo, aplicar uma avaliação entre os candidatos para verificar a aptidão para as atividades ali desenvolvidas, o que não é o mesmo que analisar o desempenho acadêmico, embora seja bastante razoável. Além disso, dado o caráter educativo do estágio, a restrição pode reduzir as oportunidades justamente para os estudantes que mais precisam aprender.

A propósito, é muito comum que nos processos seletivos a análise do currículo seja um dos principais critérios de seleção, o que certamente envolve o desempenho acadêmico dos estudantes. Diferente disso seria fixar esta exigência em lei, com todas as dificuldades para exercer o controle sobre a sua implementação, tendo em vista, por exemplo, a dificuldade de comparar desempenhos acadêmicos de estudantes de cursos diferentes ou de diferentes fases do mesmo curso. Pelo exposto, oferecemos uma emenda para retirar o desempenho acadêmico como critério de seleção dos estágios.

### III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 453, de 2018, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº –CE

A Ementa do Projeto de Lei nº 453, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para estabelecer que a condição social e familiar será um dos critérios no processo de seleção para o estágio não obrigatório.”





**EMENDA Nº –CE**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 453, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....”

**Art. 5º-A.** A condição social e familiar será um dos critérios no processo de seleção para o estágio não obrigatório.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

